

Vinícius de Castro Borges*

O DIREITO AMBIENTAL À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO

THE ENVIRONMENTAL LAW FACE TO THE
MINIMUM OF ECOLOGICAL EXISTENTIAL

EL DERECHO AMBIENTAL A LA LUZ
DEL MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO

Resumo:

O presente trabalho tem por objetivo fornecer argumentos jurídicos capazes de auxiliar os membros do Ministério Público na defesa do meio ambiente. Trata-se de breve instrumento, dotado, porém, de fortes bases científicas e constitucionais. Por certo, merecerá apontamentos e melhoramentos, a serem construídos pela jurisprudência e mesmo pela doutrina. O que se visa com o presente trabalho é tão somente fornecer uma nova visão ao trabalho ministerial, doravante enriquecido com as claras balizas do mínimo existencial ecológico.

Abstract:

This paper aims to provide legal arguments able to assist prosecutors in protecting the environment. It is a brief instrument, provided, however, by strong scientific and constitutional bases. Certainly, it deserves notes and improvements, to be built by the jurisprudence and doctrine. What is intended with this paper is merely to provide a new view to the Public Ministry, from now on enriched with clear ecological bases of minimum of ecological existential.

Resumen:

Este documento tiene como objetivo proporcionar argumentos jurídicos capaces de ayudar a los miembros del Ministerio Público en la protección del medio ambiente. Es un instrumento

* Promotor de Justiça.

breve, pero, sin embargo, con fuertes bases científicas y constitucionales. Sin duda, merece notas y apuntes, que se construirán por la misma jurisprudencia y doctrina. Lo que se pretende con este trabajo es simplemente dar una nueva visión a la labor ministerial, ahora enriquecida con claros objetivos del mínimo existencial ecológico.

Palavras-chaves:

Meio ambiente, mínimo existencial ecológico, Bioma Cerrado.

Keywords:

Environmental, minimum of ecological existential, Cerrado.

Palabras clave:

Medio ambiente, mínimo existencial ecológico, Bioma Cerrado.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo fornecer argumentos jurídicos capazes de auxiliar os membros do Ministério Público na defesa do meio ambiente. Trata-se de breve instrumento, dotado, porém, de fortes bases científicas e constitucionais. Por certo, merecerá apontamentos e melhoramentos, a serem construídos pela jurisprudência e mesmo pela doutrina. O que se visa com o presente trabalho é tão somente fornecer uma nova visão ao trabalho ministerial, doravante enriquecido com as claras balizas do mínimo existencial ecológico.

Nesse plano, observa-se que a Constituição Federal legitima e ordena a atuação intransigente do Ministério Público na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida¹, conceito de natureza objetiva, vez que compete às ciências biológicas, por

¹ Arts. 129, inciso III, e 225, *caput*, da Constituição Federal.

intermédio de seus técnicos, dizer os indicadores mínimos a fim de se considerar um meio ambiente como ecologicamente equilibrado ou não.

Seja por meio do controle concentrado, ou difuso, o Ministério Público Brasileiro contará sempre com farta e sólida argumentação, quer jurídica quer científica, para resguardar o mínimo existencial ecológico, núcleo intangível de natureza fundamental, capaz de fulminar de inconstitucionalidade qualquer lei, cuja sanção possa resultar na perda de 10%² de área do Bioma Cerrado, “berço das águas brasileiras”, já desmatado em mais de 49% até o ano de 2010, segundo dados oficiais do Ministério do Meio Ambiente e do próprio site do Senado Federal.

Grandes desafios conclamam todos os membros e servidores do Ministério Público ao trabalho abnegado e criativo em benefício da sociedade e do meio ambiente, a fim de se garantir ao Bioma Cerrado o respeito de que se faz merecedor, por tratar-se de grande manancial de águas, absolutamente indispensável para a vida das presentes e futuras gerações.

O VIÉS ECOLÓGICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é sem dúvida o fundamento da República Federativa do Brasil mais conhecido entre os estudiosos do Direito. Trata-se de princípio constitucional basilar, que influencia a interpretação de todas as normas jurídicas, quer de Direito Público, quer de Direito Privado, conforme pontua Kildare Gonçalves (2006, p. 465), em sua obra de Direito Constitucional, nos termos seguintes:

No âmbito da Constituição Brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que

² www.senado.gov.br e www.mma.gov.br.

com base nesta é que devem aqueles ser interpretados.

Em verdade, o ser humano só gozará de vida digna quando tiver respeitados seus direitos mais elementares. Por esse motivo, ao se falar em dignidade da pessoa humana surge a ideia do mínimo existencial. Isso significa que a dignidade só ocorrerá quando o cidadão tiver acesso a trabalho, moradia, alimentos, vestuário, saúde, lazer, etc. A constituição não garante apenas o direito à vida, pois vai muito além, exigindo que sociedade e Estado trabalhem em conjunto para entregarem ao cidadão uma sociedade livre, justa e solidária, na forma do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana pode ser conceituada da seguinte maneira:

Tem-se por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 62)

Não é possível viver dignamente sem que a população tenha acesso a água potável, a serviços de coleta e de destinação adequada dos resíduos sólidos, dentre outros fatores. Logo, conclui-se que a dignidade da pessoa humana passa necessariamente pela manutenção de um modelo de desenvolvimento sustentável, pautado pela manutenção do equilíbrio ecológico, constitucionalmente assegurado, art. 225, *caput*.

É o que se extrai dos dispositivos constitucionais declinados nos artigos 1º, inciso III, arts. 5º, 196 e 225, *caput*, da Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra lugar certo no Direito Ambiental Brasileiro, direito de terceira geração, fundado da solidariedade, segundo breves apontamentos de José Robson da Silva, citado por Édis Milaré (2011, p. 136):

[...] a dignidade humana como preceito constitucional não se restringe aos aspectos patrimoniais, passando por um conjunto de direitos humanos de cores liberais que englobam liberdade, igualdade etc., mas também por direitos de segunda geração (direitos sociais) e de terceira geração (meio ambiente equilibrado). [...] A rigor não existe uma rígida separação entre os direitos das diferentes gerações, pois todos convergem para a dignidade humana seja constituída e preservada.

O direito ao mínimo existencial ecológico encontra reconhecimento na Superior Corte de Justiça. Consta no site daquele tribunal, em matéria publicada no dia 31 de maio de 2010, sob o título: “Princípios de interpretação ajudam o STJ a fundamentar decisões na área ambiental”. Naquele documento, o Superior Tribunal de Justiça elencou diversos princípios de Direito Ambiental, utilizados por aquela Corte na fundamentação de suas decisões. Dentre eles encontra-se elencado “o princípio do mínimo existencial ecológico”, conceituado nos seguintes termos:

Postula que, por trás da garantia constitucional do mínimo existencial, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental. Ao conferir dimensão ecológica ao núcleo normativo, assenta a premissa de que não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio. (STJ, notícia de 31 de maio de 2010)

Nas precisas lições de Annelise Monteiro Steigleder (2002, p. 280), o mínimo existencial ecológico é aquele capaz de garantir condições mínimas de subsistência, sem riscos para a vida e para a saúde da população, ou de danos irreparáveis ao meio ambiente:

[...] lograr uma existência digna, ou seja, de um direito, por parte da sociedade, à obtenção de prestações públicas de condições mínimas de subsistência na seara ambiental, as quais, acaso desatendidas, venham a criar riscos graves para a vida e a saúde da população, ou riscos de dano irreparável, tendo, como exemplo, a deposição de lixo urbano a céu aberto, a ponto de criar perigos para a saúde da população circundante e riscos ambientais de contaminação de corpos hídricos que sejam vitais

para o abastecimento público; ou, ainda, a contaminação do ar com poluentes prejudiciais à saúde humana.

Em pesquisas ao princípio ora estudado fora encontrado um artigo de autoria de Tiago Fensterseifer, defensor público do Estado de São Paulo, trabalho em que é citada decisão em ação civil pública, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, embasada na dignidade da pessoa humana, no contexto do Direito Ambiental. Naquela decisão, restou consignado que o Poder Judiciário poderá intervir a fim de obrigar o Poder Público a concretizar políticas públicas e serviços essenciais à manutenção do mínimo existencial ecológico, nos termos seguintes:

No mesmo sentido, já sob a perspectiva do saneamento ambiental, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 575.998-MG, manifestou entendimento, em sede de ação civil pública, sobre a possibilidade de controle judicial em razão da prestação descontinuada de coleta de lixo (serviço essencial) levada a cabo pela Administração. No julgado, entendeu-se que tal omissão administrativa acarretou prejuízo ao direito fundamental à saúde, ao ambiente e à dignidade humana, bem como que 'não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente'. (FENSTERSEIFER, 2009)

Édis Milaré (2011, p. 136) qualifica o mínimo existencial ecológico como direito fundamental personalíssimo, essencial à plena realização da pessoa humana:

Nesse contexto, o direito à qualidade ambiental enquadra-se não apenas entre os direitos humanos fundamentais, mas, também, entre os direitos personalíssimos, compreendidos como aquelas prerrogativas essenciais à realização plena da capacidade e da potencialidade da pessoa, na busca da felicidade e na manutenção da paz social. No Direito concreto, o direito positivo e o direito natural fundem-se exemplarmente.

Desse modo, conclui-se que todos têm direito ao mínimo existencial ecológico, princípio constitucional expresso, de eficácia

plena e aplicabilidade imediata, na forma dos arts. 1º, inciso III; 5º, § 1º, e 225, *caput*, da Constituição Federal.

Em se tratando de norma de aplicabilidade imediata, o mínimo existencial ecológico deve ser cumprido, assegurado-se, a todos os cidadãos, o mínimo necessário ao pleno desenvolvimento socioambiental.

No plano prático, configurada omissão estatal na realização de obras de saneamento básico, violado estará o mínimo existencial ecológico, sem qualquer acolhimento a teses tais como 'reserva do possível', separação dos poderes, ou da ausência de recursos do Estado, etc. Não cabe ao Estado descumprir obrigações que fundamentam a sua própria existência, pensamento que pode ser extraído da obra de Rousseau denominada *Contrato Social*, vez que o Estado existe precisamente para garantir o mínimo existencial em sua plenitude.

No sentido das conclusões supracitadas, são as lições de Tiago Fensterseifer (2009), ponderando que a dignidade da pessoa humana possui aplicabilidade imediata, tal como já ressaltado:

Nessa linha, o argumento da reserva do possível, posto por parte da doutrina como óbice à efetivação dos direitos sociais, não tem peso constitucional suficiente para preponderar em face da garantia do mínimo existencial ecológico, o qual é veiculado mediante regras constitucionais baseadas nos fundamentos da República brasileira (art. 1º, III). Não se pode opor à efetivação de tal garantia existencial mínima limitações jurídicas (dependência de normas infraconstitucionais) ou fáticas (o argumento da reserva do possível). Tal consideração, à luz do art. 5º, § 1º, da CF, também encontra suporte na força normativa e eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais que compõem o núcleo protetivo da dignidade humana, e que resultam especialmente representados nos direitos sociais básicos (saúde básica, educação fundamental, assistência social, moradia digna, acesso à justiça, etc), e agora também no direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Não poderíamos chegar a conclusão diversa. Qualquer problema de ordem ambiental repercute diretamente no direito à vida, o mais fundamental de todos os direitos. Nesse sentido, são

as esclarecedoras lições de José Afonso da Silva (2003, p. 48):

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa necessidade social.

Por ser absolutamente oportuno, transcreve-se outro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em que restou encampado o princípio do mínimo existencial ecológico. Salienta-se que esse princípio constitucional será cada vez mais utilizado em decisões judiciais futuras, por estar intimamente ligado ao fundamento republicano da dignidade da pessoa humana:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ART. 3º DA LEI 7.347/85. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decísium. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 1º/08/05. 2. **O meio ambiente equilibrado - elemento essencial à dignidade da pessoa humana -, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais.** 3. Tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção. 4. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. 5. Os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são

orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento). 6. "É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública" (AgRg no REsp 1.170.532/MG). 7. Recurso especial parcialmente provido para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o *quantum* necessário e suficiente à espécie. (REsp 1115555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011).

No mesmo sentido, rejeitando a tese da separação de poderes, com fundamento no princípio do mínimo existencial e da proteção à vida, o Poder Judiciário, como guardião dos direitos fundamentais, por intermédio do Superior Tribunal de Justiça, manteve decisão do juízo "a quo" que determinou a recuperação imediata de barragem situada na região Nordeste do país para garantir o abastecimento de água à população local:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE BARRAGEM PROVIDORA DE ÁGUA. ART. 2º DA LEI N. 4.229/1963, QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, PONDERANDO A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DO DIREITO À VIDA, DETERMINOU A RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Trata-se de agravo regimental em que se discute o conhecimento de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, proferido em sede de ação civil pública, o qual determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS a recuperação de barragem provedora de água. 2. No caso, o

Tribunal de origem externou seu entendimento apoiado em fundamentação constitucional, consignando que: "O controle de políticas públicas pelo Judiciário é de caráter excepcional e não poderá ser levado a cabo quanto se estiver diante de possível ofensa à separação de poderes. O maltrato ao princípio da separação de poderes se dá ao instante no qual é desprestigiada a discricionariedade da Administração, existente quando esta possui possibilidade de escolher entre o atuar e o não atuar. No caso, não vislumbro essa liberdade de agir por dois motivos. O primeiro deles está na Lei 4.229/63, com alteração da Lei 10.204/2001, cujo art. 2º, III, dispõe: 'elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei no 9.433, de 1997'. Trata-se, então, de lei que, no que concerne, objeto da causa, impõe ao demandado competência de atuar. **Em segundo lugar, a hipótese versa sobre mínimo existencial, porquanto água é substância imprescindível à subsistência da humanidade, sendo de importância inexcedível no semi-árido nordestino. Está-se aqui diante do mínimo vital, a gravitar em torno do direito à vida (art. 5º, caput, CF), a justificar a intervenção do Judiciário na seara das políticas públicas**".

3. Percebe-se do acórdão recorrido que a determinação judicial de recuperação da "Barragem de Poço Branco" foi necessária em razão de omissão da autarquia estadual em exercer sua competência, o que poderia resultar em violação ao direito à vida assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O aparente conflito entre as normas constitucionais analisadas pelo Tribunal de origem (separação de poderes e direito à vida) foi, claramente, resolvida com a ponderação dos interesses e princípios pertinentes ao caso concreto. Essa fundamentação não pode ser revisada em sede de recurso especial sem que haja interpretação do alcance das normas constitucionais aplicáveis à solução da controvérsia, daí porque o recurso especial não deve ser conhecido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1211989/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011).

Logo, pelos fundamentos anteriormente declinados, parece de bom alvitre que as lides ambientais sejam levadas à apreciação

do Poder Judiciário, com destaque ao mínimo existencial ecológico, fazendo constar de forma expressa a importância da resolução rápida e eficaz daquela causa para a proteção do Estado Democrático de Direito, para a garantia do direito à vida de diversas pessoas, buscando-se seu desenvolvimento pleno para as presentes e futuras gerações, argumentação de ordem constitucional suficiente a provocar a intervenção do Estado Juiz, na condição de guardião dos direitos fundamentais, com refutação de plano das recorrentes teses de defesa pautadas na “reserva do possível” e na “separação de poderes”, vez que não é legítimo aos Poderes Constituídos omitir-se na defesa do mínimo existencial, notadamente do mínimo necessário à saúde e à vida de todos os cidadãos, verdadeiros destinatários da atuação estatal³.

CERRADO: BERÇO DAS ÁGUAS BRASILEIRAS, BIOMA ESSENCIAL À SADIJA QUALIDADE DE VIDA DE TODOS OS CIDADÃOS

Neste tópico, trataremos de breves apontamentos quanto à importância ecológica do Bioma Cerrado. O conhecimento do Cerrado é essencial para o aprimoramento de sua proteção. A relevância do Cerrado para o abastecimento de água de nosso país é fato incontroverso, mas que ainda não é de conhecimento geral, sequer dos próprios habitantes deste incomparável Bioma.

Nada menos que 15% da vazão dos rios brasileiros vêm do Cerrado, conclui o engenheiro Jorge Enoch, pesquisador em hidrologia da Embrapa. O referido pesquisador ressalta que metade das águas da Usina de Itaipú são provenientes do Bioma Cerrado. Assim concluiu o referido pesquisador (2011, p. 22):

50% da Bacia do Paraná - 'portanto, 50% da água da usina de Itaipu' - vem do bioma. Considerando as demais centrais, a água do Cerrado é responsável por movimentar as turbinas que produzem 50% da energia hidrelétrica do País.

³ Artigo 1º, § único, da Constituição Federal.

É no Cerrado que nascem as águas que alimentam diversos rios de nosso país, fato este que lhe confere o título de “berço das águas”. Preservar o Cerrado é tarefa essencial para a manutenção da qualidade da água para toda a população brasileira. Sobre as águas do Cerrado, é de importante valia o texto a seguir transcrito, extraído do livro *Farmacologia do Cerrado* (DIAS; LAUREANO, 2009, p. 27):

Esta região plana e alta é conhecida como o ‘Planalto Central’ e recebe as águas da chuva, que escorrem pelas suas bordas. Como ‘Pai das Águas’, o Cerrado alimenta os rios que correm em várias direções: para o norte vão o Araguaia, o Tocantins, o Xingu e tantos outros, que vão formar o grande Amazonas. Nessa direção, desce também o Parnaíba, que separa o Maranhão do Piauí. Para leste, seguem o São Francisco, o Pardo, o Jequitinhonha e o Doce e, para oeste e depois ao sul, corre o Paraguai que com o Paranaíba e o Grande, dão origem ao Rio Paraná.

Apesar da grande relevância, o Cerrado perdeu 49% de sua área total, segundo dados oficiais divulgados pelo Ministério do Meio Ambiente. A preservação do Cerrado é vital à conservação das espécies e ao fornecimento de água e de energia a toda a população brasileira:

Ao lado da biodiversidade, o bioma caracteriza-se como uma grande caixa d’água no continente sul-americano, captando águas pluviais que abastecem nascentes que formam rios das bacias do Amazonas, Tocantins, Parnaíba, São Francisco, Paraná e Paraguai, dada a sua localização na cumeeira do continente. Também pelos imensos aquíferos aqui encontrados, entre eles o Aquífero Guarani, o Cerrado é fundamental para a manutenção do equilíbrio hidrológico do país. Destruir nascentes, rios, veredas implica tornar inviável a sobrevivência das espécies biológicas e das populações humanas que dependem dessas águas, inclusive para atividades produtivas, dentro e fora da região sob Cerrado. (Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado: Programa Cerrado Sustentável; Ministério do Meio Ambiente, p. 12)

Como já destacado, esse gigante das águas tem sofrido fortes investidas frente à expansão desenfreada de monoculturas e da agropecuária, promovendo-se desmatamentos às áreas de preservação permanente e às áreas de reservas legais, fato agravado sobremaneira pelo crescimento do Setor Sucrialcooleiro no Estado, que não tem sido fiscalizado a contento, notadamente em fiscalizações de rotina quanto ao cumprimento das licenças de operação, setor que insiste em promover queimadas, até mesmo dentro das cidades, fato notório e frequentemente combatido pelo Ministério Público na Comarca de Maurilândia, apenas a título de exemplo.

Enfim, com a ocupação de 22% do território nacional, o Cerrado pode ser encontrado nos seguintes Estados Brasileiros: Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins, totalizando 1445 municípios e área total que abriga 25 milhões de pessoas, segundo dados extraídos da obra denominada *Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado: Programa Cerrado Sustentável*; Ministério do Meio Ambiente, página 16.

CONSEQUÊNCIAS DO PROJETO DO CÓDIGO FLORESTAL PARA O BIOMA CERRADO

Segundo divulgado pelo site do Senado Federal, a aprovação do Código Florestal permitirá a perda “legal” de 10% de área do Bioma Cerrado⁴.

Tal perda decorrerá da isenção de diversas propriedades rurais em manter áreas de reservas legais e na redução das áreas de preservação permanente, todas constantes no projeto de alteração do Código Florestal, então em tramitação no Senado Federal.

Nunca é demais lembrar que a redução nas áreas de

⁴ Disponível em: www.senado.gov.br.

preservação permanente implicará em perda de qualidade das águas dos rios, podendo inclusive implicar na extinção de espécies, segundo publicação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, que será abordada no curso deste trabalho.

Considerando a relevante função ecológica exercida pelas áreas de preservação permanente, Osny Duarte Pereira (1950, p. 210) já concluía, há décadas, pela insensatez de proprietários de imóveis rurais que desmatam “APPs”, com prejuízos e riscos para si, decorrentes da possibilidade de verem secar os mananciais de água, ou mesmo de sofrerem inundações e deslizamentos:

Sua conservação não é apenas por interesse público, mas por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de sua insensatez.

É notório que a ocupação de margens de rios, também chamadas de áreas ciliares ou ripárias, por atividades agropecuárias, constitui atividade ilícita que causa efeitos negativos para a qualidade e a quantidade das águas dos rios, conforme estudo de caso realizado na Microbacia do Córrego Oriçanguinha, em São Paulo, pelos pesquisadores da Unicamp Oscar Sarcinelli, João F. Marques e Ademar R. Romeiro, divulgado nos seguintes termos:

A invasão das áreas de preservação da vegetação ripária por sistemas agrícolas é uma das principais causas da perda dos serviços ambientais prestados por este ecossistema. A proximidade extrema das áreas de cultivo junto aos corpos d'água potencializa os efeitos negativos da erosão sobre a hidrologia do córrego, ao mesmo tempo em que reduz sua capacidade de vazão, a qualidade e a quantidade de água disponível para consumo. (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO..., 2011, p. 13)

As funções ecológicas das áreas de preservação permanente

estão consignadas em lei. Elas protegem a estabilidade do solo, a biodiversidade e a pureza da água, dentre outras funções, assegurando-se o bem-estar da população, tal como declinado no art. 1º, inciso II, do Código Florestal Atual.

Essas funções descritas na legislação foram extraídas de estudos científicos, resultados do progresso contínuo da ciência. As “APPs” constituem instrumentos de concretização do mínimo existencial ecológico, razão pela qual merecem reconhecimento e proteção efetiva da sociedade e do Estado, que estarão sempre impedidos de retroceder quer na concretização de políticas públicas defensivas, quer na elaboração de leis que prejudiquem o meio ambiente.

Sobre a relevância ecológica da área de preservação permanente, nos termos em que fora fixada no Código Florestal de 1965, concluiu a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (2011, p. 12):

Quando ecossistemas naturais maduros ladeiam os corpos d'água e cobrem os terrenos com solos hidromórficos associados, o carbono e os sedimentos são fixados, a água em excesso é contida, a energia erosiva de correntezas é dissipada e os fluxos de nutrientes nas águas de percolação passam por filtragem química e por processamento microbiológico, o que reduz sua turbidez e aumenta sua pureza.

A Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente, em nota técnica lançada em manifesto contrário ao projeto de lei do Código Florestal, à época em que tramitava na Câmara dos Deputados, criticou o projeto, levando-nos à reflexão sobre as bases científicas do Código Florestal.

Em verdade, a lei n. 4.771/1965 apresenta faixas ripárias mínimas, sob indicadores científicos ambientais, capazes de garantir as funções ecológicas essenciais. Desse modo, qualquer redução na área ripária resultará em graves perdas ao meio ambiente, comprometendo o equilíbrio que lhe é assegurado constitucionalmente.

Tais riscos somam-se à ameaça aos diversos serviços ecológicos da APP pela **redução de sua extensão mínima dos atuais 30m (trinta metros) para 15m (quinze metros) de faixa marginal.**

Esse piso de preservação foi uma conquista histórica gradual decorrente da evolução do Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, para a Lei n. 4771/1965, até a atual previsão trazida pelas alterações decorrentes da Lei n. 7803/1989. Foi preciso o surgimento do conceito de ecologia, as Conferências das Nações Unidas para Preservação do Meio Ambiente, o desenvolvimento de estudos de geologia, biologia, hidrologia e meteorologia, principalmente a partir do fim da década de 1970, para que pudéssemos estabelecer uma faixa mínima de preservação ao longo dos cursos d'água. O que o Projeto de Novo Código sugere é a desconsideração desse processo de evolução histórica e científica, com retorno a uma concepção da década de 1960 apenas para atender a interesses econômicos.

Em reunião dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Meio Ambiente, na cidade de Belém do Pará, na sede do Ministério Público, realizada no dia 23 de dezembro de 2011, evento no qual representamos o Ministério Público de Goiás, restou consignado que o Ministério Público provocará o Procurador Geral da República para provocá-lo a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade frente ao Código Florestal em tramitação no Senado, quando aprovado for, sugerindo-se aos colegas que impugnem a legislação vindoura, em sede de controle difuso, nas suas Comarcas de Atuação.

DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRACIA

A legislação ambiental vigente é apenas um instrumento para se alcançar a concretização do mínimo existencial ecológico. O meio ambiente ecologicamente equilibrado só será alcançável com ações e legislações justas, sob o ponto de vista socioambiental.

Nesse contexto, autorizar-se que o Bioma Cerrado continue a ser castigado é uma atitude impensada, capaz de trazer graves consequências inclusive para a produção de energia, uma vez que, como já se destacou, metade das águas que abastecem a Usina

Itaipú são provenientes do castigado Bioma Cerrado.

O art. 13 do projeto de alteração do Código Florestal dispensa a obrigação de manutenção de Reserva Legal em imóveis com até quatro Módulos Fiscais. Considerando que cada Módulo Fiscal corresponde a uma área de cinco a 110 hectares, estar-se-ia estabelecendo a possibilidade de propriedades de até 440 ha não possuírem qualquer tipo de vegetação nativa.

A forma como está em vias de ser aprovado o referido projeto de lei mostra com a máxima clareza que a democracia ainda é um longínquo ideal a ser efetivado em nosso país. O Ministério Público, a sociedade civil em defesa do meio ambiente, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, dentre outros diversos grupos de cientistas, enfim, sensatas opiniões em favor da proteção da vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado não foram consideradas durante a tramitação do projeto, que segue a todo vapor.

Seja como for, em recente palestra⁵ na sede do Ministério Público de Goiás, com o evidente propósito de divulgar o Bioma Cerrado e conclamar a sociedade civil e as autoridades regionais presentes a um esforço conjunto na proteção do Bioma Central, a Ministra do Meio Ambiente, Izabel Teixeira, convidou o Estado de Goiás a criar políticas públicas e um movimento para que os brasileiros e o mundo conheçam o Cerrado.

Para divulgarmos as riquezas do Cerrado e estimularmos a sua proteção, é de fundamental importância a participação do Ministério Público em projetos de educação ambiental, quer produzindo artigos e materiais didáticos, quer utilizando-se de materiais já existentes, convidando Escolas e Secretarias Municipais e Estaduais de Educação a incluir no programa de Estudo módulos específicos sobre o Bioma Cerrado, disponibilizando meios para que os alunos promovam visitas aos nossos Parques Estaduais, realizando eventos nas Comarcas, com palestras e plantio de mudas típicas do Cerrado, que podem ser obtidas gratuitamente na Secretaria de Agricultura do Estado de Goiás, mediante singela solicitação por ofício.

Nesse combate, os promotores devem se valer sobretudo

⁵ Disponível para acesso por meio do site da Escola do Ministério Público.

das crianças, fortes aliadas na proteção do meio ambiente, em razão do poder de influência que possuem sobre os adultos e por representarem a esperança de dias melhores para o nosso meio ambiente do Cerrado.

Sobre o papel do promotor de justiça de mobilizador social, peço vênia para citar importante trecho da obra denominada *Ministério Público e Políticas Públicas* (VILELLA, 2009), grafada nos seguintes moldes:

O Promotor de Justiça não nasce pronto, o fato de ter sido aprovado em um concurso público não o transforma naquele momento em um profissional dotado de todos os recursos para a solução de conflitos... Característica fundamental a ser observada pelo Promotor que pretende mobilizar sua Comarca é a humildade, humildade entendida não como subserviência, mas como equilíbrio emocional que o inspira para o desempenho de suas funções e o envolve com o sentimento de responsabilidade social...! Mais uma vez, nos valem os ideais de TORO (1997): não se faz mobilização social com heroísmo. As mudanças são construídas no cotidiano por pessoas comuns, que se dispõem a atuar coletivamente, visando alcançar propósitos compartilhados.

A defesa do meio ambiente é uma função que não compete tão somente ao Promotor de Justiça. Devemos trabalhar em parceria com a sociedade para que juntos possamos defender o Meio Ambiente, pertencente a todos.

A defesa do meio ambiente deve ser a mais democrática possível, construída com o auxílio da sociedade, cabendo ao Ministério Público, por mandamento constitucional expresso, orientar a democracia nas questões ambientais, na forma do art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Não podemos esquecer que a democracia brasileira está em fase de implementação. Embora a sociedade brasileira seja juridicamente democrática, o certo é que, na prática, poucos cidadãos de fato participam da gestão da coisa pública.

Nas sábias lições de Denise Tarin (citada em VILELLA, 2009, p. 52), cidadão não é aquele que pode votar e ser votado, mas aquele que atua em defesa da sociedade que lhe abriga:

Ousamos afirmar que cidadão não é aquele que possui o direito de votar e ser votado, mas sim aquele que atua para a concretização dos direitos sociais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Aquele que age, egoisticamente, no atendimento de seus interesses particulares não se eleva ao patamar de integrantes da polis.

Em última análise, participar de reuniões e projetos resolutivos dos problemas ambientais é um dever imposto a todos, resultante do objetivo comum de construir-se uma cidade livre, justa e solidária, na forma do art. 3, inciso I, da Constituição Federal. É, em verdade, a forma mais efetiva de se construir a democracia em nosso país.

A democracia, como ensina Toro (citado em VILELLA, 2009, p. 56):

é uma decisão, que toma uma sociedade de construir e viver uma ordem social onde os direitos humanos e uma vida digna sejam possíveis para todos. [...] em outras palavras a democracia é uma ética. A ética é a capacidade de criar e escolher uma forma de viver, que consiste em fazer possível uma vida digna para todos. Por isso, a democracia é uma forma de construir a liberdade e a autonomia de uma sociedade, aceitando como seu fundamento a diversidade e a diferença...

Por todo o exposto, encerramos o presente artigo com um convite a todos os colegas e servidores do Ministério Público para que juntos e com o auxílio da sociedade civil, da qual fazemos parte, possamos construir uma nova democracia, orientada pelos valores socioambientais mais caros, sob as luzes do mínimo existencial ecológico, cientes da relevante função que nos foi constitucionalmente outorgada, de defender o meio ambiente e o Bioma Cerrado, para a manutenção da qualidade das águas que servem de consumo para todo o país e para a manutenção de sua quantidade, indispensável à produção da energia elétrica, cada vez mais necessária ao desenvolvimento econômico desta nação.

REFERÊNCIAS

DIAS, Jaqueline Evangelista; LAUREANO, Lourdes Cardozo (Coords.). *Farmacopéia Popular do Cerrado*. Goiás: Articulação Pacari 'Associação Pacari', 2009.

ENOCH, Jorge. *Revista do Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental*, ano 2, p. 22, set. 2011.

FERNSTERSEIFER, Thiago. Defensoria Pública, proteção do ambiente e mínimo existencial ecológico. *Boletim da Escola da Defensoria Pública de São Paulo*, v. 1, n. 1, jan./fev. 2009.

KILDARE, Gonçalves Carvalho. *Direito Constitucional*. 12. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, Osny Duarte. *Direito Florestal brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DA ÁREA ATINGIDA PELA TRAGÉDIA DAS CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO. *Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação x Áreas de Risco*. Brasília: MMA, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA.
O Código Florestal e a Ciência: contribuição para o diálogo. SBPC,
2011, p. 12.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Discrecionalidade administrativa e dever de proteção do ambiente. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 48, 2002.

VILELLA, Patrícia. *Ministério Público e Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2009.

